



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003689-53.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante LIBERTY SEGUROS S/A, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Sertãozinho – 2ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Marcelo Asdrúbal Augusto Gama

Apelante: Liberty Seguros S/A

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE REGRESSO – DANOS MATERIAIS – Oscilação da tensão elétrica – Autora pagou indenização securitária – Sentença reconheceu que não comprovada a culpa da Requerida pelos danos causados aos bens segurados – **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA** – Autora comprovou o fato constitutivo de seu direito – Requerida não infirmou a prova – Demonstrado o nexo de causalidade – Caracterizado o dano material – Juros moratórios incidem desde a citação – **RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO**, para julgar parcialmente procedente a ação, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 6.261,39.

Voto nº 41139

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.239/241, prolatada pelo I. Magistrado Marcelo Asdrúbal Augusto Gama (em 30 de setembro de 2024), que julgou improcedente a “ação regressiva de ressarcimento”, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor atualizado da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 6.261,39).

Alega que caracterizado o cerceamento de defesa, que aplicáveis a legislação consumerista e a inversão do ônus da prova, que a Requerida tem responsabilidade objetiva pelos danos causados às unidades consumidoras, que

suficientes os documentos apresentados pela Autora para fins probatórios, que comprovados os danos e o nexo de causalidade, que caracteriza a falha na prestação de serviços, que não configura excludente de responsabilidade civil, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.244/263). Preparo a fls.264/266.

Contrarrazões a fls.270/288.

É a síntese.

De início, anoto que o prévio uso da chamada “via administrativa” (solicitação do pagamento diretamente à Requerida) não é pressuposto essencial ao exercício do direito de ação, o que poderia excluir da apreciação do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (STF, MS 23.789, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 30/06/2005).

Ausente a inépcia da inicial, pois preenchidos os requisitos descritos nos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, com a especificação da causa de pedir e do pedido, notando-se que suficientes as provas trazidas aos autos pela Autora (fls.28/84), não arguindo a Requerida a falsidade dos documentos.

Ausente o cerceamento de defesa, porque o Juiz pode, após analisar as provas já produzidas, dispensar a produção de outras, ainda que contra a vontade das partes, se concluir que os pontos controvertidos estão suficientemente aclarados, inclusive com o julgamento antecipado da lide.

Caracterizada a legitimidade processual, pois incontestado que a Requerida é a concessionária de energia elétrica responsável pelo fornecimento de energia ao município em que localizados os imóveis dos segurados da Autora (Sertãozinho/SP – fls.35, 55 e 74), e a Autora alega que houve o pagamento de indenizações securitárias em razão da falha na prestação dos serviços, salientando-se que a legitimidade processual é aferida *in status assertionis* e que a existência ou não da responsabilidade é questão de mérito.

Outrossim, observo que o caso concerne à reparação de danos decorrentes de fato do serviço (danos externos causados ao patrimônio de segurado,

em razão da oscilação da tensão elétrica – serviço prestado pela Requerida), que se submete a prazo prescricional quinquenal (nos termos do artigo 27, da Lei número 8.078/90¹).

Dessa forma, não caracterizada a prescrição quando ajuizada a ação de regresso (em 07 de maio de 2024), pois “o termo inicial do prazo prescricional para seguradora sub-rogada propor ação de regresso é a data do pagamento integral da indenização ao segurado” (STJ, REsp 1297362/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 02/02/2017), e os pagamentos das indenizações ocorreram em 24 de janeiro de 2022 (fls.45), em 16 de março de 2022 (fls.64), e em 30 de outubro de 2023 (fls.79).

Ademais, observo que o artigo 327 do Código de Processo Civil estabelece que “É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão”, notando-se que necessárias, para tanto, a compatibilidade entre os pedidos, a adequação do tipo de procedimento para todos eles e a competência do mesmo juízo para conhecê-los (artigo 327, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).

A Autora ajuizou a “ação regressiva de ressarcimento”, sob o fundamento de que sub-rogada nos direitos dos segurados Nelson Gonçalves Dias, Rafael Hernandez, e Luciano Aparecido Alves, quanto à indenização pelos danos causados por defeito na prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica.

Assim, sub-rogada no direito, e presente a relação de consumo entre os segurados e a Requerida (prestadora de serviços de energia elétrica), aplicáveis as disposições da Lei número 8.078/90 à Autora, pois o artigo 349 do Código Civil estipula que “A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo”, de modo que “agindo a seguradora como consumidora por sub-rogação, exerce direitos, privilégios e garantias do seu segurado/consumidor” (STJ, REsp 1.321.739/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10/09/2013).

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da competência do

¹ Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Juízo de origem para o processamento e julgamento da ação originária, nos termos do artigo 101, inciso I, da Lei número 8.078/90 (“Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor”).

Logo, considerando a identidade dos pedidos contra a Requerida, a competência do Juízo de origem e a aplicabilidade do mesmo procedimento para todos, cabível a cumulação de pedidos.

Incontroverso que os sinistros ocorreram em 04 de janeiro de 2022, quando danificados os bens do segurado Nelson Gonçalves Dias (fls.33/34), em 24 de janeiro de 2022, quando danificados os bens do segurado Rafael Hernandez (fls.53/54), e em 06 de outubro de 2023, quando danificados os bens do segurado Luciano Aparecido Alves (fls.72/73).

A Autora alega, na petição inicial, que danificados os bens dos segurados em razão de oscilação de tensão elétrica, que presente o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e a falha na prestação dos serviços pela Requerida, e que realizado o pagamento de indenização securitária no valor total de R\$ 6.261,39, e pede a condenação da Requerida ao ressarcimento de tal valor.

A Requerida sustenta, na contestação (fls.95/109), que ausentes documentos essenciais para a propositura da ação, que ausente o pedido administrativo, que caracterizada a ilegitimidade passiva, que necessário o desmembramento do feito, que caracterizada a prescrição ânua, que não identificou em seus sistemas o registro de qualquer ocorrência nas redes que atendem os segurados, que unilaterais e insuficientes os documentos apresentados pela Autora, que os laudos técnicos foram elaborados por profissionais sem habilitação, que não comprovado o nexo de causalidade, que ausente a falha na prestação dos serviços, que configurada excludente de responsabilidade civil, que devido o abatimento do preço dos “salvados”, que necessária a realização de prova pericial, que inaplicáveis a legislação consumerista e a inversão do ônus da prova, e que os juros moratórios incidem desde a citação.

Assim, em razão da controvérsia acerca dos fatos alegados (se houve oscilações da tensão elétrica nas datas dos eventos e se presente o nexo de causalidade entre as eventuais oscilações da tensão elétrica e os danos causados aos bens dos segurados), entendo que seria cabível a dilação probatória, com a produção de provas pericial e testemunhal.

Porém, considerando que a Câmara entende majoritariamente que desnecessária a produção de novas provas, passo a acompanhar o entendimento majoritário.

Sendo assim, a Autora provou o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil): apresentou as apólices de seguro (fls.29/32, 49/52 e 68/71), os avisos de sinistro (fls.33/34, 53/54 e 72/73), laudos técnicos (consignando que danificados os bens do segurado Nelson em razão de “oscilação de tensão em rede externa” – fls.36, que danificados os bens do segurado Rafael em razão de “descarga elétrica” – fls.56, e que danificados os bens do segurado Luciano em razão de “descarga elétrica” – fls.75), e os comprovantes de pagamento das indenizações securitárias (valor de R\$ 1.997,49 ao segurado Nelson – fls.45, valor de R\$ 2.173,90 ao segurado Rafael – fls.64, e valor de R\$ 2.090,00 ao segurado Luciano – fls.79) – com pagamento total de R\$ 6.261,39.

Ressalto que a Câmara entende majoritariamente que descargas elétricas e quedas de raios estão intrinsecamente ligadas ao risco da atividade da Requerida, de modo que não configurada hipótese de exclusão da responsabilidade civil.

Dessa forma, cabia à Requerida infirmar a prova. Vale dizer, era ônus da Requerida trazer a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) – quanto à inexistência de oscilação da tensão elétrica nas unidades consumidoras e quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre as eventuais oscilações da tensão elétrica e os danos causados aos bens dos segurados –, o que não ocorreu, observando-se que os “relatórios técnicos” de fls.173/181, 182/193, e de fls.194/205 não infirmam as provas apresentadas pela Autora, porque emitidos pela Requerida.

Ademais, não há prova de que os danos aos equipamentos foram ocasionados por culpa exclusiva do consumidor, notando-se que o artigo 14, §3º, inciso II, do chamado “Código de Defesa do Consumidor”, dispõe que “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros”.

Sem prejuízo, observo que incabível a restituição dos salvados ou o abatimento do seu valor, pois irrisório o valor econômico dos equipamentos eletrônicos danificados, conforme precedentes desta Câmara.

Outrossim, em relação à alegação da Requerida de que os laudos técnicos foram subscritos por profissionais não habilitados, observo que incumbiria à Requerida o ônus de comprovar, por meio de prova pericial, a invalidade dos laudos técnicos – porém, considerando que a Câmara entende majoritariamente que desnecessária a produção de novas provas, passo a acompanhar o entendimento majoritário.

Logo, de rigor a condenação da Requerida ao pagamento do valor de R\$ 6.261,39, com correção monetária desde os desembolsos e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, porque presente a relação contratual (entre os segurados e a Requerida), nos termos do artigo 405 do Código Civil (“Contam-se os juros de mora desde a citação inicial” - notando-se que sub-rogada a Autora nos direitos dos segurados), até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Em razão da sucumbência mínima da Autora – apenas quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios –, a Requerida arca com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo oitavo, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedente a ação, condenando a Requerida ao pagamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor de R\$ 6.261,39 (seis mil e duzentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), com correção monetária desde os desembolsos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator